

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL A LUZ DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

### CIVIL RESPONSIBILITY IN THE FRAMEWORK OF ENVIRONMENTAL LAW IN THE LIGHT OF THE POLLUTER PAYING PRINCIPLE

Douglas Carminate Rocha<sup>1</sup>

Igor Lopes Xavier<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo elencar a problemática existente acerca da responsabilidade civil ambiental no Brasil, além de informar os principais entendimentos doutrinários e leis secas existentes a respeito do tema. Será debatido ainda a necessidade de conscientização sobre o assunto em questão, principalmente por parte da sociedade civil, vez que são os grandes responsáveis pela grande degeneração crescente e explícita, além de ofertar uma busca acerca do pleno alcance da composição civil frente a prática de danos ambientais. Será elucidado acerca do disposto no caput do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, responsável por trazer toda a ideia de conservação ao meio ambiente. Será também exposto o que concerne à ineficácia de algumas medidas reparatórias aplicadas pelo Estado, e as formas como esta situação poderia ser corrigida através de princípios como da prevenção, precaução e do poluidor pagador, trazendo como alternativa à compensação dos danos ao meio ambiente, a hipótese das penas pecuniárias.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Princípio Precaução. Princípio Poluidor Pagador. Princípio Prevenção

#### RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA (ABSTRACT, RESUMÉN, RÉSUMÉ, ETC)

This article aims to list the existing problem regarding environmental civil liability in Brazil, in addition to informing the main doctrinal understandings and existing dry laws on the subject. The need to raise awareness on the issue in question will also be debated, mainly by civil society, since they are largely responsible for the great and explicit degeneration, in addition to offering a search for the full scope of civil composition in the face of damage environmental issues. It will be clarified about the provision in the caput of article 225 of the Brazilian Federal Constitution, responsible for bringing the whole idea of conservation to the environment. It will also be exposed what concerns the ineffectiveness of some remedial measures applied by the State, and the ways in which this situation could be corrected through principles such as prevention, precaution and the polluter pays, bringing as an alternative to the compensation of damages to the environment, the financial penalties hypothesis.

**Keywords:** Environmental Law. Civil responsibility. Principle Precaution. Polluter Pays Principle. Prevention Principle.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelas Faculdades Doctum de Leopoldina.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pelas Faculdades Doctum de Leopoldina.

## 1. INTRODUÇÃO

Chegando ao terceiro milênio, muito ainda se é falado sobre o exercício da cidadania quanto aos valores éticos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, é tratado acerca da responsabilidade da coletividade quanto a presente temática, principalmente por referir-se a algo de suma importância, sendo essencial para a qualidade de vida e indispensável para sobrevivência humana.

O Direito Ambiental pode ser definido como a ciência que estuda a correlação entre as práticas humanas e seus danos gerados à natureza, no intuito da proteção, conservação e preservação do meio ambiente saudável, de modo a antecipar medidas para que sejam evitados quaisquer danos ao meio ambiente.

Mesmo nos dias atuais, o Direito Ambiental continua sendo tratado, por muitos, com certa reserva, por se tratar de uma ciência que percorre caminhos extremos, sendo reverenciada por uns e vista com desdém e indiferença por outros.

Do mesmo modo, a análise segue sendo a mesma quando o assunto tratado é a responsabilidade ambiental, a qual possui função preventiva e inibidora de danos, sendo uma parte integrante do conjunto de ordenamento a que estimulam a conservação dos recursos ambientais.

Na primeira metade do século XX, já haviam vestígios de pequenas leis que introduziam o Direito Ambiental, mesmo que pouco abrangentes. Entretanto, o marco de introdução para este direito, foi a Conferência da ONU, realizada na cidade de Estocolmo na Suécia, em 1972.

Com a criação de leis servindo como base, advieram mais fundamentações e embasamentos doutrinários, instaurando como base para o tema tratado, bem como alguns princípios.

Dentre estes princípios, pode-se ressaltar o poluidor pagador; prevenção e o da precaução. No presente trabalho foram realizadas análises profundas dentro da Lei seca, doutrinas e também julgados alusivos ao tema proposto, qual seja, responsabilidade civil ambiental.

A argumentação do presente estudo tem em seu ponto de partida a exposição de conceitos iniciais relacionados ao conteúdo central da pesquisa, apresentando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, bem como a conceituação de Direito Ambiental. Em seguida, serão apresentados

diversos princípios constitucionais que embasam o tema tratado.

A seguir, no capítulo três, será tratado acerca do dano ambiental e sua responsabilidade civil. Por conseguinte, tem-se o capítulo quatro, versando sobre as formas de reparação, partindo de como ser prevenido o dano, buscando o seu *status quo ante*; ao depois, será exposta a possibilidade de as reparações pecuniárias serem um caminho viável às tratativas de reparações aos danos ambientais.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

O presente artigo trará a seguir a base constitucional que fundamenta o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os princípios norteadores trazidos tanto pela legislação quanto por doutrinadores.

### **2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é primordial para subsistência humana. Mediante isto, sua preservação tornou-se uma das maiores preocupações para o homem.

Fato este comprovado se for observado todo o empenho em gerar leis que resguardem o meio ambiente, desde a Conferência de Estocolmo em 1972, vindo a criação de um ramo no Direito específico onde tutelasse sobre o assunto, originando assim o Direito Ambiental.

Pode ser citado ainda, o seguinte trecho da Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, parágrafo 6º (ONU, 1972): *“Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade”*, bem como o trecho:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as

necessidades e esperanças humanas (ONU, 1972).

No Brasil, o Direito Ambiental ganhou amparo jurídico principalmente com a Política Nacional do Meio Ambiente, tratado na Lei 6.938/1981 que após veio a ser regulamentada pelo Decreto 99.274 de 6 de junho de 1990.

Na mesma data do referido Decreto, foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que tem como função principal a proteção e a melhoria do meio ambiente coletivo.

O Tribunal Federal da 5ª Região, em uma AgRg em SL, entendeu que:

A preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional (arts. 23, VI, e 225), sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. O desenvolvimento desse cuidado deu ensejo ao Direito Ambiental, como novo ramo jurídico, sustentado em sólida base de princípios (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3.557/02-PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).

Diante a perspicaz passagem em prol do meio ambiente, fica evidenciado cada vez mais a importância do meio ambiente à vida humana, bem como a criação do Direito Ambiental.

Neste sentido, o Direito Ambiental pode ser definido como sendo:

Ao mesmo tempo individual e coletivo, sendo o direito de cada pessoa, mas não só dela, é também “transindividual”. Em virtude disso, o meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando em uma pessoa só, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada (MACHADO, Paulo Affonso Leme, 2009, p. 127).

Através do ordenamento jurídico Brasileiro com a Lei 6.938/81, Artigo 3º, inciso I (BRASIL, 1981), podemos definir Meio Ambiente como sendo: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ainda no aspecto da legislação, observamos o tratamento constitucionalista dado pelo legislador originário ao meio ambiente.

No Código Civil de 2002, bem como na Lei 6.938/81, sobre Política Nacional

do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, assim como é tratado em seu artigo 2º (BRASIL, 1981): *“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental...”*.

O Meio Ambiente encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988 no artigo 225 caput:

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Deste modo, o referido artigo expõe a garantia a qualidade de vida sadia, tendo amparo ainda, pelo artigo 170 da CF/88, o qual trás em seu inciso VI, como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente.

Expõe ainda o entendimento de que o Direito ambiental é difuso - como pode ser percebido anteriormente -, sendo um direito de todos, um direito fundamental de terceira geração, necessário e imprescindível para a subsistência humana.

Desta maneira, cada indivíduo tem o dever e a obrigação de preservar e conservar ecologicamente o meio e o planeta em que vive, vez que se trata de um Direito Social, como interposto pela CF/88.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, é válido entender o que verdadeiramente é um princípio, como pode-se entender a partir do conceito trazido:

Normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, Humberto, 2018, p.102).

Com isso, fica evidente a importância acerca dos princípios. Sendo, além da legislação vigente, a base de todo e qualquer Direito, incluindo o Direito Ambiental, tema deste artigo.

Havendo omissão legislativa, o juiz poderá utilizar-se destes princípios, além da analogia e do costume para decidir determinado caso, assim como estabelece o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em verdade, a moderna teoria dos princípios tem fixado na contemporaneidade que princípios são normas, ou seja, em sendo normatizados tem aplicabilidade direta (tal qual as regras), não servindo tão somente como mera inspiração ou de forma tão somente supletiva à ausência de normas.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região trouxe em uma decisão, trechos enaltecendo a importância dos princípios:

Os princípios têm avultado como verdadeiras normas de conduta, e não meramente como diretrizes hermenêuticas, realçando-se, hodiernamente, a distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos, sendo ambos normas jurídicas (processo de juridicização). Despertou-se, por assim dizer, para o fato de que os princípios jurídicos – escritos ou implícitos – representam as bases sobre as quais o direito se constrói e das quais ele deriva (as regras jurídicas, inclusive, seriam concreção dos princípios), ou, dito de outro modo, os elementos fundamentais que inspiram o sistema jurídico e que, portanto, devem funcionar como orientadores preferenciais da interpretação, da aplicação e da integração normativa, com o conseqüente afastamento de uma postura mais legalista (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3557/02-PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, trouxe o princípio da prevenção, sendo primordial para manter o meio ambiente saudável. O mesmo visa a inibição de potencial dano, estando sempre calcado de uma certeza científica, responsável por determinar os danos que certa atividade causará.

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam (RODRIGUES, 2005, p. 203).

Como evidenciado através da citação anterior, após o acontecimento do dano, os riscos de não conseguir sua restauração *in natura* são muito grandes, podendo gerar até mesmo efeitos catastróficos.

Desta forma, busca-se identificar um nexo de causalidade acerca de danos e

impactos ambientais já ocorridos, para que assim, consiga-se identificar possíveis futuros danos

Devido a estes fatos, é essencial o intuito deste princípio, como afastador do risco ambiental, antecipando medidas a fim de evitar possíveis degradações.

Em seguida, ressalta-se outro princípio essencial para o tema tratado, o da precaução, o qual, a própria doutrina brasileira ainda não consolidou a alteridade entre o referido princípio e o anterior.

Entretanto, uma diferença a ser evidenciada é de que a precaução se torna mais efetivo, vez que pode ser aplicado antes mesmo do conhecimento da possibilidade do dano, enquanto a prevenção é executada apenas em fase posterior, quando há possibilidade do dano ou quando o mesmo é concretizado.

O princípio da precaução, foi criado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, tratando acerca deste preceito em seu princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992).

Este princípio se baseia no cuidado, na ciência e no respeito para com a natureza, protegendo assim a saúde do ecossistema, além do evidente dever de proteção, bem como traz a seguir:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusa ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MIRALE, Édís, 2014, p. 266).

Portanto, o princípio da precaução possui aplicabilidade em todas as vertentes do direito ambiental, possuindo a finalidade de prevenir o acontecimento de um dano irreversível para as futuras gerações, mesmo partindo de uma incerteza científica.

Os referidos danos podem ocorrer através de variados tipos de poluição, podendo citar-se em face de exemplo a poluição do ar, da água, do solo, a sonora, a visual, entre diversas outras.

Para que não ocorram mais danos, ou para pelos menos diminuí-los, basta observar e executar o princípio supracitado anteriormente, desta forma, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as futuras gerações.

Contudo, ao ocorrer o dano, será adotado a teoria do risco, o qual, para que ocorra a comprovação do dano, se faz necessária apenas a prova do ato, bem como a relação de causalidade entre este e a ação do autor do fato.

O Supremo Tribunal de Justiça, respaldado pela teoria do risco, relatou que:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiente, tal, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor pagador) (REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18-10-2012).

Após a ocorrência do dano, pode ser citado também o princípio do poluidor pagador, possuidor de cunho econômico, devido ao fato de ser imputado valor financeiro que entende-se correspondente ao dano causado ao meio ambiente em cada caso.

(...) para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político (ARAGÃO, 1997, p. 72).

A indeterminação em relação ao conteúdo normativo do PPP e também de seu alcance é um fator que torna a aplicação deste princípio obscura e vulnerável no que tange a sua eficácia. Por isso, sendo os poderes públicos os destinatários do direito do PPP e os poluidores apenas seus destinatários indiretos, a intervenção concretizadora do legislador deve servir para definir o âmbito subjetivo, a saber: o conteúdo, a extensão e os limites das obrigações dos poluidores (ARAGÃO, 1997, p. 72).

Ainda sobre este princípio, ressalta-se uma passagem de um doutrinador ao qual remete sobre o não direito de poluir em troca da pecúnia:

Não se deve entender, no entanto, que tal princípio crie um direito de



poluir, desde que o poluidor se disponha a indenizar os danos causados. Na realidade, o seu objetivo primordial deve ser, em primeiro lugar, o de prevenir o dano, desestimulando a prática de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2010, p. 88)

O princípio do poluidor pagador, bem como o *in integrum* são grandes amparos legais para a teoria do risco, responsável por informar acerca da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, conforme entendimento pacificado no acórdão publicado pelo STJ em seu REsp<sup>3</sup> 1.175.907/MG-T4 (BRASIL, 2014).

Sendo assim, fica evidenciada a finalidade deste princípio, sendo o afastamento do ônus pecuniário referente ao dano, à população, sendo este incubido inteiramente ao particular, que beneficiou-se de alguma forma do ato cometido para benefício próprio.

Ressalta-se ainda que, mesmo sendo um princípio com ação após o cometimento do dano, este e todos os princípios ambientais sempre terão como finalidade, evitar-los.

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que a melhor forma de manter um ambiente ecologicamente saudável é não precisando chegar na fase punitiva pós-dano, e sim prevenindo qualquer possível degradação, devido a grande dificuldade de sua reparação.

### **3. Noções sobre responsabilidade civil ambiental**

Constata-se a seguir noções básicas acerca dos danos ambientais, bem como sua responsabilização por ação ou omissão. Da mesma forma que no capítulo anterior, serão trazidas citações doutrinárias, jurisprudências e legislação vigente ao que tange à matéria exposta.

#### **3.1 NOÇÕES SOBRE DANO AMBIENTAL**

Para iniciar o presente capítulo, é importante esclarecer o conceito de dano,

---

<sup>3</sup> “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.”

podendo ser todo prejuízo causado a bem juridicamente protegido, causando-lhe dano, podendo ser tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

A doutrina traz que dano ambiental é:

Toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas (MILARÉ, Édis, 2014, P. 51).

No Resp 1.346.430-PR. O STF entende que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e regrado no risco integral, não possuindo excludentes de responsabilidade. Ressalta-se ainda, que só quando houver tal dano, poderá se falar em responsabilidade civil.

O termo responsabilidade civil, pode ser definida como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, Oscar Joseph De Plácido e, 2010, p. 642).

É importante salientar a análise da responsabilidade ambiental pelo estudo de seu dano, pois como falado anteriormente, só se pode falar em responsabilidade quando há um dano efetivo.

A responsabilidade civil, por um lado, é vista como um dever de reparar o dano causado; por outro giro, pode ser equiparada a um valor ético inerente ao intrínseco do ser humano.

A fim de se evitar possíveis futuros danos, para tanto, poderá se basear nas escolhas morais observadas a partir das atitudes de cada indivíduo. A partir destas observações, pode ser observada pré-disposições a cometimentos de diversos danos, sendo incluso os danos ambientais.

Devido aos danos sofridos pelo meio ambiente, o ordenamento jurídico se viu compelido a elaborar e criar leis como forma de resguardar o bem coletivo “meio ambiente”, para que, desta maneira, ocorra a responsabilização civil do infrator que comissivamente praticar algum dano, ou que omissivamente também o faça,

independente das proporções. Vejamos:

Ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa – operação que decorre da incorporação das externalidades ambientais e da aplicação do princípio poluidor-pagador – a responsabilidade civil proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do princípio da precaução, pois prevenir passa a ser menos custoso que reparar (BENJAMIN, Antônio Herman V., 1998, p. 41).

De acordo com os expostos anteriores e ao estabelecer uma conexão com a definição de meio ambiente descrita na Lei 6.938/1981, § 3º, inciso I, a vida em todas as suas formas e tudo que está ligada a ela, diretamente ou não, são elementos essenciais ecossistema. Sendo assim, há o dever de harmonia entre todos os elementos existentes que o compõe, devendo o ser humano entender e colocar em prática sua responsabilidade para com o meio em que se vive, devendo sempre optar pela conservação do mesmo, bem como é trazido pela CF/88, como relatado na citação anteriormente apresentada.

Vale ressaltar ainda, que os únicos casos excludentes de responsabilidade ambiental são por caso fortuito e de força maior, como inundações, terremotos, raios. Entretanto deverá de ser feito um estudo para que seja comprovado que o respectivo dano realmente foi realizado pelos motivos citados anteriormente.

Ressalta-se ainda que havendo omissão por parte da pessoa jurídica de Direito Público, a mesma poderá e será responsabilizada, respondendo assim, pelos danos causados ao meio ambiente em virtude de sua omissão quanto ao seu dever de fiscalização.

Diante de todo o exposto anterior, conclui-se que a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, não sendo necessária a existência de culpa para que deva ser realizada a reparação ao *status quo ante* da área afetada, nem a indenização pecuniária, se for o caso.

Conclui-se ainda que o Ministério Público, bem como a pessoa jurídica de direito público possuem o dever de fiscalização, podendo serem responsabilizados por eventual dano, visto sua omissão.

Esta omissão é também responsável por um volumoso aumento de danos ambientais no país, bem como relata o MPF em sua publicação do Dia Mundial do Meio Ambiente 2020 (MPF, 2020): “resultado lógico e esperado de uma série de

medidas e ações desconstrutivas e omissões metodicamente perpetradas por aqueles que deveriam tutelar o meio ambiente”.

Sendo assim, se faz notório cada vez mais a falta de empatia dos seres humanos para com suas futuras gerações, visto que todos estes danos causados ao meio ambiente serão responsáveis por deixar para as futuras gerações um mundo mais tóxico e com menos recursos essenciais para uma qualidade de vida básica e até mesmo para a sobrevivência humana.

#### **4. A tutela do meio ambiente e as reparações cíveis**

Havendo o cometimento do dano ambiental de forma comissiva ou omissiva, o interesse sempre será em primeiro lugar fazer com que o meio retorne ao seu *status quo ante*. Entretanto, não havendo essa possibilidade e objetivando não deixar o infrator sem qualquer tipo de responsabilização, a lei traz a obrigação de indenizar.

##### **4.1 Noções sobre prevenção ao dano ambiental**

A preservação do meio ambiente é de suma importância para a subsistência da vida humana, sendo considerada um direito fundamental difuso, tendo previsão legal no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Visto isso, fica evidenciado a grande importância em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, se faz necessário vários fatores, os quais, alguns serão apresentados e vistos no presente projeto. Dentre estes fatores, poder-se-á citar a questão relacionada à responsabilidade civil perante o dano causado ao meio ambiente.

Com a criação de leis específicas como as de nº 7.347/1985, 9.605/1998, 12.529/2011, 12.651/2012, entre outras, bem como a abordagem contida na Constituição Federal, conjuntamente vieram, com maior ênfase, a previsão legal das medidas reparativas.

Entretanto, pode ser que estas medidas nem sempre alcancem seu intuito de composição civil ante às práticas de danos ambientais, visto que a degradação ambiental continua a aumentar, como consta no relatório da Organização das Nações Unidas através da pesquisa realizada pela Universidade de Cambridge (ONU, 2019): “GLOBAL ENVIRONMENT OUTLOOK GEO-6 SUMMARY FOR POLICYMAKERS”,

se tratando sobre as perspectivas globais sobre o meio ambiente.

Quando o tema é meio ambiente, é importante salientar que é incumbido ao Ministério Público a missão de defender este bem coletivo tão precioso, como reza o artigo<sup>4</sup> 25, IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93 (BRASIL, 1993).

O dano ambiental é considerado de difícil e até mesmo impossível reparação, visto que, consumado o infortúnio, a possibilidade de reparação é duvidosa e até mesmo em demasia onerosa.

Segundo um doutrinador:

a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade (PRIEUR, Michel, 2003, p. 49).

Advinda a necessidade de preservar o meio ambiente, foram criadas leis específicas para tanto, sendo incorporada até mesmo na Constituição Federal de 1988. Entretanto, mesmo com todo este amparo legal, ainda se faz presente em nossa fauna diversos crimes ambientais ocasionados, em suma maioria, pela vontade de assim fazer.

Como forma de tentar evitar/diminuir os danos ambientais, foi criado o princípio da prevenção, como citado anteriormente, sendo imprescindível na constatação prévia da dificuldade e/ou impossibilidade de reparação referente a algum dano específico, caso seja consumado.

Sendo assim, ele age de modo a cessar imediatamente qualquer atividade potencialmente poluidora e danificadora ao ambiente, procurando evitar qualquer tipo de risco existente.

Neste tipo de caso, pode citar-se ainda outro princípio, sendo o da precaução. Este por sua vez, age de forma preventiva, antes do início de qualquer atividade. Sendo assim, antes mesmo da prática ser iniciada, ela é interrompida, visto a imprecisão de suas consequências.

---

<sup>4</sup> “Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;” (BRASIL, 1993)

Em suma, entende-se que o princípio da precaução atua preventivamente, não deixando com que a atividade sequer seja iniciada, enquanto que o princípio da prevenção atua de forma moderadora, ou seja, a prática inicia-se, mas havendo riscos, é interrompida.

Estes princípios são elementos fundamentais ao tema abordado, utilizados até mesmo em jurisprudências como:

O princípio da precaução em assuntos ambientais é plenamente aplicável, sendo que o aspecto determinante da precaução é o fato de que os impactos sobre o meio ambiente são reduzidos antes mesmo que o risco esperado seja atingido (TRF 4ª Região, Ap. Cív. 200170100021019/PR, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, j. 6-3-2006).

Como visto anteriormente, o Poder Judiciário tem decidido matérias utilizando-se dos princípios apresentados anteriormente. Entretanto, vem ocorrendo uma grande falha ao utilizar as mencionadas nomenclaturas.

Muito se é utilizado o princípio da prevenção, porém sendo tratado sob o *nomen iuris* de princípio da precaução, errôneamente. Todavia é compreensível tal equívoco, visto se tratar de uma matéria recente no âmbito jurídico.

O referido desacerto, pode ser justificável ainda visto que a própria doutrina nacional não consolidou entendimento da diferenciação de ambos os princípios. Entretanto, é importante acentuar que deve-se haver uma aplicação adequada dos mesmos, e este erro de nomenclatura é extremamente desfavorável para que isso ocorra.

Quando o dano ambiental ocorre, o agente infrator por ação ou omissão deverá, pelas leis vigentes, seguir medidas que reparem o dano. Contudo, muitas vezes quando não se há a possibilidade da recuperar o local degradado, esta medida reparatória é financeira.

No intuito de dispor de maior poder de vigilância acerca de possíveis cometimentos de danos ao meio ambiente, foi criado o CAR – Cadastro Ambiental Rural – regulamentado pelo Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012.

O CAR é um registro eletrônico em âmbito nacional através do SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – sendo obrigatório em todos imóveis rurais, estabelecendo um banco de dados com a finalidade de combater desmatamentos entre outros danos diversos.

## 4.2 Reparações pecuniárias vultosas: um caminho

A reparação pecuniária consiste na materialização do princípio da reparação integral bem como do poluidor pagador.

Sendo assim, não havendo a possibilidade da reparação do local ao seu status quo, a pena aplicada ao causador do dano ambiental será em face de indenização pecuniária. Desta forma se posiciona:

Apenas quando a reconstituição não seja viável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão (MILARÉ, Edis, Ação Civil Pública, 2ª edição, Revista dos Tribunais).

Nestes casos, é posto ao causador a obrigação de pagamento de um valor entendido como justo ao dano ocasionado. Nada obstante, a atual forma de mensurar o valor correspondente é pouco eficaz.

Em grande parte dos casos, estes valores podem ser considerados críveis quando se observa o tamanho do dano causado ao meio ambiente e até mesmo ao ecossistema da área degradada.

Esta atual forma de aferir valores ao dano faz com que seja compensatórios aos agentes do dano o cometimento dos mesmos, visto que conseguem atingir seus objetivos e após o mesmo, devem realizar o pagamento de um valor até mesmo simbólico.

Na atual conjectura, este caminho não pode ser considerada uma alternativa, visto sua linha de reparação tênue, obscura e subjetiva, por tratar-se da difícil mensuração do valor ecológico e ambiental causado em determinada degradação.

Vale ressaltar o acórdão acerca da REsp 1.483.422/CE proferido, o qual o relator afirma em seu voto:

No mais, é bem verdade ser necessária a reparação integral do dano e, adicionalmente, impor-se ao seu causador sanção pecuniária (indenização). No entanto, a sanção pecuniária deve ser aplicada somente nas situações em que reste caracterizada a atitude antiecológica, indesculpável e exigente de tal repreensão, o que não ocorre no caso presente, conforme a egrégia Corte de origem deixou assentado (BRASIL, 2013).

Desta forma, fica explícita a prioridade do dever da reparação *in natura* do dano ambiental causado, trazendo a sanção pecuniária apenas de forma excepcional, ou seja, quando não tiver a possibilidade do *status quo ante* da área degradada.

Entretanto, sendo bem trabalhada, esta modalidade de reparação pode ser um caminho para que de fato seja uma alternativa eficaz à responsabilização civil ao dano ambiental causado.

A pena ao dano ambiental, em sua forma de pecúnia, deve ser valorosa, de modo que o infrator repense se realmente valerá apenas a feição do ato.

Atualmente as sanções possuem valores ínfimos, de modo que mesmo devendo realizar o pagamento e até mesmo cumprindo algum outro procedimento, ainda assim “compensa” a prática do dano para alcançar seu objetivo com tal ato.

Um dos fatores a serem colocados em prática de forma mais rigorosa são em relação às condições atenuantes e agravantes contidas na Lei nº 9.605/98, referente aos crimes ambientais.

Ressaltando as agravantes, as mesmas se baseiam nas reincidências. Sendo assim, pode ser entendido que neste tipo de situação, o infrator tenha plena e total consciência de seus atos e do dano que está causando.

Outra causa agravante é o cometimento da infração no intuito de obter vantagem econômica, onde o autor do fato realiza o dano clarividente do que está realizando.

Mencione-se ainda outros fatores que implicam agravantes de danos ambientais, tais como coagir outrem para execução do dano; afetar ou expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente de forma grave; realizar o dano em unidade de conservação; concorrer danos à propriedade alheia, entre outros descritos no artigo 15 da Lei dos Crimes Ambientais.

Diversas são as modalidades agravantes da pena, entretanto, pouca é a efetividade. É preciso considerar que mesmo com a existência de tais previsões, ainda é benéfico ao infrator tais cometimentos, visto que as sanções são consideradas baixas em relação aos proventos que tal ação lhes trará.

Sendo assim, as penas pecuniárias aplicadas devem ser mais rigorosas e valorosas, a fim de coibir estes tipos de ações danosas ao meio ambiente, de forma que não compense financeiramente ao infrator cometê-las para atingir seus objetivos diversos.

Por fim, ressalta-se que apenas havendo um oneroso ônus ao infrator, o



cidadão que cogitar a realização de tais atos, tudo para atingir objetivos pessoais, irá repensá-los, valorando se realmente irá lhe valer a pena tal ato danoso.

## 5. CONCLUSÃO

Ao se tratar dos aspectos da responsabilidade civil ambiental, é elencado de forma clara e objetiva há necessidade de reparação de quem comete o dano. Sendo assim, o interesse individual de cometer um dano para fins pessoais não deve se sobrepor sobre o direito de todos, devendo sempre visar a proteção deste bem.

É importante destacar sobre os princípios mencionados, que são a base do tema proposto, sendo o princípio do poluidor pagador, o princípio da precaução e o da prevenção, estando elencados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Sendo responsáveis diretos no direcionamento dos tribunais e das doutrinas para um melhor entendimento em relação aos julgados que envolvem o tema proposto.

Fica evidenciado o fato de que as penas pecuniárias propostas aos infratores devem ter um caráter mais severo, para que desta forma, não retornem a cometer outros danos, diminuindo assim, esponencialmente este tipo de infração.

Se conclui com o desenvolvimento deste artigo que o Estado necessita aplicar suas medidas reparatórias de forma que se repare exatamente o que foi danificado, aprimorando a aplicação das leis existentes, além de seu entendimento.

Desta forma, irá, além de trazer a recuperação do exato local do cometimento do dano ambiental ao *status quo ante*, condicionar concomitantemente ao pagamento de multas que irão corresponder ao valor monetário proporcional ao tamanho do dano causado ao meio ambiente.

Havendo este aprimoramento e a maior rigidez tanto na fiscalização quanto na aplicação da legislação, garantir-se-á a toda geração atual e principalmente a futura, um meio ambiente mais rico e saudável, garantindo assim, uma melhor qualidade de vida à todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**: Pedra angular da política comunitária do ambiente, São Paulo: Coimbra, 1997, p. 72.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 102.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. In Revista de Direito Ambiental no 9, São Paulo, 1998, p. 41.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 06 de out. de 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm). Acesso em: 25 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em :  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. Lei Orgânica do Ministério Público de 12 de fevereiro de 1993. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1993. Dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. Política Nacional do meio ambiente de 31 de agosto de 1981. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em 29 de set. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial

nº 1346430 PR 2011/0223079-7. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, julgado em 05 de Fevereiro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865175147/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1346430-pr-2011-0223079-7/inteiro-teor-865175157>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.175.907/MG-T4. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, julgado em 19 de Agosto de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865013126/recurso-especial-resp-1175907-mg-2010-0010006-2/inteiro-teor-865013136?ref=serp>> Acesso em: 20 de out. de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.483.422CE 2014/0244697-5. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, julgado em 23 de Fevereiro de 2017. **Diário da Justiça**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442003351/recurso-especial-resp-1483422-ce-2014-0244697-5>>. Acesso em 19 de out. de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo Regimental de Suspensão de Segurança n. 6547/02 – PB. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Recife, 21 de setembro de 2005. **Diário da Justiça**, n. 131, 11 jul. 2006, p. 792. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8059435/agra-vo-regimental-na-suspensao-de-seguranca-ss-6547-pb-0000128342006405000002-trf5>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANZIER.A, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**, 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 51.

MPF, **Dia Mundial do Meio Ambiente: MPF demonstra preocupação com retrocesso na política ambiental brasileira**, 5 de junho de 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/dia-mundial-do-meio-ambiente-mpf-demonstra-preocupacao-com-retrocesso-na-politica-ambiental-brasileira>>. Acesso

em: 10 de nov. de 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)>. Acesso em 29 de set. de 2020.

SILVA, Oscar Joseph De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p 642.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação cível: AC 2101 PR 2001.70.10.002101-9. Relator: José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre, julgado em 06 março de 2006. **Diário da Justiça**, 2006. Disponível em:<<https://www.trf4.jus.br/trf4/>> . Acesso em: 10 de nov. de 2020.